

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
CAÇAPAVA DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026**

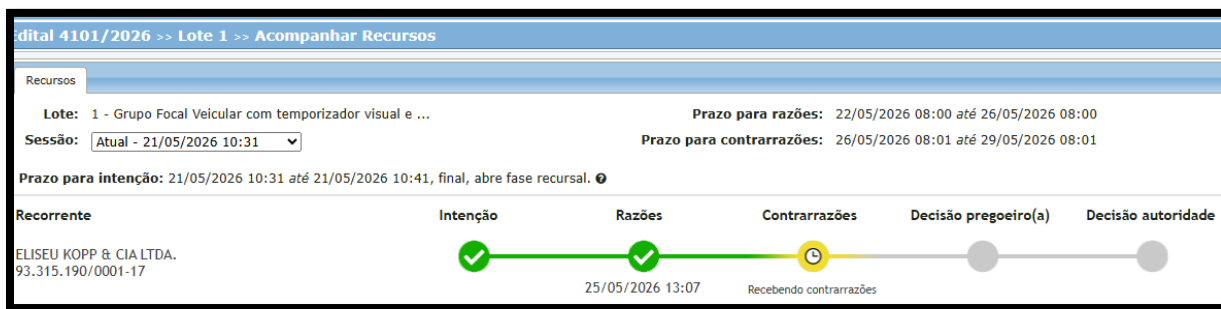
SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.917/0001-17, estabelecido na Rua Júlio Schlupp, 767, Sala 02, Bairro Bela Aliança, Município de Rio do Sul/SC, por seu representante legal infrafirmado, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 9 do de licitação de Pregão Eletrônico nº 19/2026, interpor **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face ao recurso administrativo interposto pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente contrarecurso administrativo é apresentado em consonância ao disposto no item 9.3 do instrumento convocatório que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrrazões recursais.

A sessão pública ocorreu na data de 21/05/2026, após o devido julgamento da proposta e habilitação, iniciou-se o prazo para intenção de recurso, o qual foi manifestado na mesma data pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA, que expirou em 26/05/2026.

Em seguida, nos termos do item 9.3 do edital iniciou-se o prazo para contrarrazões recursais e fiderá na data de 29/05/2026, conforme consta no sistema Pregão Online Banrisul:



Portanto, tempestivo as contrarrazões recursais ora apresentadas.

II – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Caçapava do Sul, instaurou processo administrativo que originou na publicação do edital da Pregão Eletrônico nº 19/2026, para contratação do seguinte objeto “Aquisição de equipamentos destinados à manutenção e reposição do sistema semafórico do Município de Caçapava do Sul – RS.”

O critério de julgamento utilizado foi menor preço por item, com a divisão entre 7 (sete) itens. A contrarrazoente ofertou o menor preço para os itens 1, 2, 5, 6 e 7 sendo a sua proposta de preços devidamente aprovada pelo Pregoeiro, bem como atendeu a todos os requisitos de habilitação conforme informado no sistema do Pregão Online Banrisul:

Habilitação	21/05/2026 10:31:09	Rudinei Morales	Empresa SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA habilitada no lote.
	21/05/2026		

Após a aprovação da proposta de preços e documentos de habilitação, a empresa Sinacom Ind. e Com. de Sinalização Viária Ltda foi declarada vencedora do presente certame.

Inconformada com o resultado final, referente ao item 1 (Grupo Focal Veicular com temporizador visual e contador regressivo digital integrado), a

recorrente ELISEU KOPP & CIA. LTDA, interpôs recurso administrativo na tentativa de excluir esta contrarrazoante da concorrência, sob a alegação que não foi apresentado junto aos documentos de habilitação *“a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”*.

Importa ressaltar que houve a apreciação dos documentos de habilitação apresentados pela contrarrazoante, com a devida APROVAÇÃO dos mesmos pelo Agente de Contratação da Prefeitura de Caçapava do Sul/RS.

Além disso, embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça o rol dos documentos de habilitação, o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 19/2026 publicado por este Município, não faz a exigência da apresentação de documento alegado pela recorrente.

Em observância ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e eficiência, é primordial que as normas previstas no instrumento convocatório sejam devidamente seguidas pela Administração Pública e pelos fornecedores participantes da concorrência. Entendimento contrário, é colocar em risco a segurança jurídica da contratação pública.

Assim, a manutenção da classificação desta recorrente no presente certame deverá ser mantida, diante o cumprimento integral das exigências habilitatórias estabelecidas no instrumento convocatório.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, menciona-se que à Administração Pública e demais interessados no certame possuem seus atos intrinsecamente vinculados as diretrizes constantes no instrumento convocatório (edital), após a sua publicação.

É através dele que, as regras do jogo são claramente estabelecidas e deverão ser cumpridas por todos.

A ainda vigente Lei nº 14.133/2021, traz em seu bojo que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

A vinculação ao instrumento básico é princípio basilar nas licitações públicas instauradas pela Administração Pública direta e indireta, ao publicar o edital de licitação todos os atos ali contidos vinculam aos participantes do processo licitatório, assim como, ao próprio órgão licitante.

No que se refere ao item 1 (e demais itens) do processo licitatório em epígrafe, verifica-se que todos os documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório foram devidamente apresentados pela contrarrazoante, conforme o Município elencou os seguintes documentos como necessários ao cumprimento da etapa de habilitação, nos termos do item 3 do edital:

3. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

3.1. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, cuja proposta tiver sido aceita, deverá anexar a documentação de habilitação, através do sistema eletrônico, ocasião em que será concedido o prazo mínimo **de 2 (duas) horas**, prorrogável a critério do pregoeiro, sob pena de inabilitação. **Os documentos necessários são os seguintes:**

- a) **Registro Comercial**, no caso de Empresa Individual;
- b) **Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado de documento de eleição de seus Administradores.
- c) Prova de Inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF)**;
- d) Prova de Regularidade para com as **Fazendas Municipal e Estadual**, sendo a Municipal do local da Sede do Licitante. As Certidões Municipais que não constarem o prazo de validade, somente serão consideradas, se expedidas dentro de trinta (30) dias de antecedência da abertura das Propostas;
- e) Prova de regularidade quanto aos **tributos federais**, abrangendo inclusive os relativos à seguridade social, e à dívida ativa da União, emitida pela Receita Federal;
- f) Prova de Regularidade junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**;
- g) Prova de Regularidade junto a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);
- h) Certidão Negativa de **Falência ou Recuperação Judicial** expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica (válida se expedida dentro de 90 dias antes da abertura das Propostas);
- i) **Declarações**, conforme o **Anexo III – Modelos de Declarações para Habilitação**
- j) Declaração firmada por Contador, Técnico Contábil ou Representante Legal, de que a licitante é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 - (**Anexo IV**).

OBS.: Tratando-se de filial, os documentos de habilitação deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.

Conforme convocação do Agente de Contratação, a contrarrazoante apresentou todos os documentos solicitados no item 3 supracitado, conforme extrai-se a seguir:

	01 - CNPJ Digital
	02 - ATO CONSTITUTIVO SINACOM
	03 - CNPJ SINACOM emissão 19 05 2026
	04 - FEDERAL validade 11 06 2026
	05 - ESTADUAL SINACOM validade 02 09 2026
	06 - MUNICIPAL EMISSÃO em 04 05 2026
	07 - FGTS validade 02 06 2026
	08 - CNDT SINACOM validade 08 11 2026
	09 - FALENCIA E CONCORDATA SINACOM emissão 04 05 2026
	10 - DECLARAÇÃO DE PORTE
	11 - DECLARAÇÃO
	12 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PREFEITURA DE POUSO REDON...
	13 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PREFEITURA DE URUGUAIANA
	14 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PREFEITURA SAPIRANGA - CAT
	15 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PREFEITURA DE GRAVATAÍ
	16 - CAT ENG DIONATAN - ATESTADO PREF SAPIRANGA
	17 - CERTIDÃO - SIMPLIFICADA EMISSÃO 04 05 2026
	18 - PROPOSTA ATUALIZADA - PE 19 2026 - CAÇAPAVA DO SUL

Assim, diante o atendimento integral as exigências de habilitação, a Sinacom Ind. e Com. de Sinalização Viária Ltda foi declarada HABILITADA, conforme extrai-se do sistema em que operou o processo licitatório:

Itens do Lote		
Seq.	Código	Nome
1	2134758	Grupo Focal Veicular com temporizador visual e contador regressivo digital integrado
Participantes		
Resultado		
Participantes 4 classificados:		
Disputa pelo valor: Unitário		
Vencedor : SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA		
CNPJ: 10.657.917/0001-17		
ME/EPP: Sim		
Valor: R\$ 3.380,00		
Data do aceite de valor: 21/05/2026 09:35		
Data do aceite de proposta: 21/05/2026 10:02		
Habilitação: Habilitada		
Documentos: Anexos de proposta		

Portanto, a alegação do recorrente sobre eventual ausência de documento de habilitação não deve prosperar, considerando que o documento relativo a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, **não foi exigida pelo edital em epígrafe.**

A Lei nº 14.133/2021 em seu capítulo VI estipula os documentos de habilitação que poderão ser exigidos em processos licitatórios, sendo um limitador máximo, permitindo a Administração a definição dos documentos que julgar necessário a fim de atender as suas demandas.

Neste sentido, é o que afirma o doutrinador Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 63 a 70 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.¹ Grifos nossos.

Desta forma, ainda que o documento combatido não seja sido exigido pelo ente municipal, a Lei de Licitações confere ao gestor público a discricionariedade na escolha dos documentos habilitatórios que julgar necessário a contratação pública, dentro dos limites previstos no Capítulo VI da respectiva legislação.

É imprescindível a observância das normas previstas pelo edital de licitação, com o objetivo de garantir a segurança jurídica entre os concorrentes do certame licitatório, evitando-se a utilização de normas não estabelecidas pelo edital de regência do processo licitatório.

A Lei de Licitações prevê expressamente a observância dos princípios da legalidade, segurança jurídica e legalidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que a partir do momento em que há a publicação do instrumento convocatório dá ensejo ao início da fase externa da licitação, bem

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2.ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 812.

como, cessa o poder discricionário da Administração Pública, pois todos os envolvidos no processo licitatório passarão a ficar vinculados ao que estabelece o referido edital.

O entendimento do Tribunal de Contas da União também assevera exhaustivamente a respeito do cumprimento ao disposto no texto editalício:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (Acórdão 2730/2015-Plenário – Relator: BRUNO DANTAS – Data da sessão: 28/10/2015) (grifou-se)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. MULTA. CONTINUIDADE CONDICIONAL DO CERTAME. EXCEPCIONALIDADE. DETERMINAÇÕES. 1. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 2. Tendo em vista o interesse público, em caráter excepcional, pode o Tribunal autorizar a continuidade de certame em que tenha sido verificada afronta à Lei de Licitações, sem prejuízo da aplicação de sanção aos que deram causa às irregularidades.

[...]

25. Devo asseverar que, tal qual já havia ponderado no despacho em que adotei a cautelar suspendendo a execução do certame em foco, o edital é a Lei da Licitação, deve ser obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Acórdão 1060/2009 - PLENÁRIO – Data da sessão: 20/05/2009 – Relator: AUGUSTO NARDES)

Por isso, a manutenção da classificação desta contrarrazoante nesta contratação pública é medida de rigor, considerando que houve o pleno atendimento as exigências habilitatórias. Neste sentido, é o que o autor Ronny Charles Lopes de Torres afirma:

Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. (TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas comentadas. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 92.)

Neste sentido, é o que preconiza o festejado doutrinador Marçal Justen Filho:

“De validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação**, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255) **(grifou-se)**

Ademais, o julgamento da proposta deve ser verificado objetivamente, sem subjetivismos ou de forma abstrata, elidindo qualquer comando que possam induzir aos licitantes com decisões imprecisas.

O julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas deve considerar estritamente as disposições claras do edital de licitação, a fim de garantir a segurança jurídica a Administração Pública, assim como, as empresas participantes. A doutrina já afirmou que:

“6.1 Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo veda que a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público seja pautada por critérios subjetivos, que impliquem avaliação de acordo com o sabor ou o gosto pessoal dos agentes administrativos. Ele está diretamente ligado aos princípios da igualdade e da impessoalidade, visto que, se o resultado da licitação fosse decidido pelo gosto pessoal dos agentes administrativos, franquear-se-ia espaços para posturas discriminatórias, prestantes a beneficiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos, falecendo, daí, o próprio sentido da licitação pública.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 281.)

Assim, uma vez exigida pelo edital o atendimento a todos os requisitos lá previstos, estes deverão ser cumpridos integralmente por todos os participantes na licitação, em observância ao princípio do julgamento objetivo e igualdade. Tal como foi cumprido por esta contrarrazoante.

Por fim, diante o cumprimento integral dos requisitos de habilitação previstos pelo instrumento convocatório, esta contrarrazoante deverá seguir nos demais trâmites da presente contratação.

III- DOS PEDIDOS

Posto isso, requer que seja as contrarrazões recursais recebidas e processadas, para que ao final julgado totalmente improcedente as razões recursais interpostas pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA, visto que a empresa SINACOM IND. E COM. DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, sendo o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, não foi exigido pelo edital em epígrafe dentre os documentos de habilitação.

Se assim não o fizer, hipótese que não é esperada, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento, conforme o disposto no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio do Sul, 28 de maio de 2026.

Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda
CNPJ 10.657.917/0001-17
Eduardo Gabriel de Oliveira
Representante Legal - CPF 084.949.389-75